



CONGRESSO NACIONAL

MPV 341

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07 / 02 / 2007

Proposição: Medida Provisória N.º 341/ 2006

Autor: Deputado MAURO NAZIF – PSB/RO

N.º Prontuário: 046

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se no § 4º do Art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, constante no art. 5º da MP 341, de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, na implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza permanente.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 341, o Sr. Presidente da Republica promove a extensão de determinadas vantagens salariais aos servidores, as quais vinham de ser objeto de ações judiciais que vinham obtendo decisões favoráveis pelo País afora.

Nestes casos, na medida em que a Administração estaria reconhecendo o direito e procedendo à sua extensão aos servidores ainda não beneficiados por decisões judiciais ou administrativas, se justifica a opção por integrar a carreira reestruturada implique em renúncia à parcela que vinha ou virá a ser a ser objeto de reconhecimento judicial, de modo que não se caracterize pagamento em duplicidade.

Para tanto, porém, é preciso identificar claramente o objetivo da renúncia, definindo de forma expressa de que a matéria a norma legal está tratando, isto é, de que vantagem judicial agora estendidas aos demais servidores, se refere à renúncia daqueles que já a percebem. Sendo assim qualquer vantagem transformada em VPNI deve ter seu caráter permanente, incluindo sobre a mesma qualquer reajuste ou aumento de remuneração.

Assinatura

